

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

ADRIANA FASOLO PILATI

FREDERICO THALES DE ARAÚJO MARTOS

IARA PEREIRA RIBEIRO

FELIPE ASSIS DE CASTRO ALVES NAKAMOTO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo II[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Adriana Fasolo Pilati, Frederico Thales de Araújo Martos, Iara Pereira Ribeiro, Felipe Assis de Castro Alves

Nakamoto – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-338-1

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II

Apresentação

Este volume reúne os artigos apresentados no Grupo de Trabalho “DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO II”, durante o XXXII Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado em São Paulo/SP, de 26 a 28 de novembro de 2025, na Universidade Presbiteriana Mackenzie.

As pesquisas reunidas neste volume refletem a complexidade, a expansão e os novos contornos do Direito Civil contemporâneo, marcado por intensa articulação com direitos fundamentais, tecnologia, novas formas de família, responsabilidade civil ampliada e releituras constitucionais do patrimônio e das relações privadas. Os trabalhos apresentados evidenciam um campo em constante transformação, atento às dinâmicas sociais e às demandas emergentes que desafiam a dogmática civil tradicional.

Sob essa perspectiva, os estudos analisam temas que vão desde a proteção contratual, a responsabilidade civil em contextos tecnológicos, a tutela da personalidade, até os novos paradigmas afetivos, sucessórios e familiares. Parte expressiva das pesquisas volta-se à revisão crítica de institutos clássicos — propriedade, contratos, responsabilidade civil, personalidade — diante de fenômenos jurídicos, sociais e culturais recentes, tais como plataformas digitais, reprodução assistida internacional, multiparentalidade, novas tecnologias biomédicas e interfaces cérebro-computador.

O campo da responsabilidade civil aparece fortemente representado. Um dos estudos discute as nuances contemporâneas do dever de informação na relação médico-paciente, reafirmando que a autonomia e o consentimento informado constituem pilares que condicionam a atuação profissional, sendo problematizada a assimetria técnica e a necessidade de comunicação transparente. Em outra vertente, aprofunda-se a análise da responsabilidade civil decorrente de procedimentos médicos recomendados por inteligência artificial, questionando-se os contornos do dever de cuidado, a vulnerabilidade informacional e a alocação de riscos em um cenário de atuação híbrida entre humanos e sistemas algorítmicos.

Ainda no âmbito dos danos, examina-se o dano existencial decorrente de abandono imaterial, tema que vem ganhando relevo teórico e jurisprudencial na medida em que se reconhece a

dimensão existencial da dignidade e do afeto nas relações familiares. Em outra pesquisa, a circulação de “memes” na internet é analisada quanto ao potencial lesivo à imagem, problematizando os limites entre humor, viralização e violação de direitos da personalidade.

O Direito das Famílias e das Sucessões também ocupa espaço de destaque. Um dos trabalhos revisita o abandono de crianças e idosos sob o prisma do direito à afetividade, apontando a necessidade de respostas jurídicas mais protetivas às vulnerabilidades que permeiam esses vínculos. Outro estudo examina o reconhecimento do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para adoção, evidenciando o papel identitário do nome e as consequências jurídicas de sua adequação. Ademais, a multiparentalidade é problematizada a partir da resistência administrativa à sua efetivação, revelando a distância entre os avanços jurisprudenciais e a prática burocrática estatal. A existência de famílias simultâneas é também analisada sob uma perspectiva civil-constitucional articulada às normas internacionais de proteção dos direitos da mulher.

A reprodução assistida e seus desafios igualmente emergem como pauta relevante, com estudo dedicado à gestação por substituição em contexto internacional e à ausência de uma regulação global, revelando dilemas éticos, de filiação e de soberania normativa.

No âmbito do Direito das Coisas, discute-se a propriedade e seus limites a partir de problemáticas atuais, como a locação por plataformas digitais (Airbnb), analisada sob o enfoque do Direito Civil Constitucional e da convivência condominial. Outro trabalho examina a prevalência do crédito condominial propter rem sobre a alienação fiduciária, a partir do entendimento do STJ e de suas repercussões práticas.

Em matéria contratual, o volume apresenta estudo sobre a função social e solidária dos contratos à luz do anteprojeto de reforma do Código Civil, destacando tendências de reforço da cooperação, mitigação de assimetrias e concretização da boa-fé objetiva. Relacionado a essa perspectiva, outro trabalho investiga o consumo colaborativo na indústria da moda, articulando a solidariedade empresarial, sustentabilidade e responsabilidade civil.

A tutela dos direitos da personalidade, em múltiplas dimensões, aparece em diversas pesquisas. Destaca-se a discussão sobre autonomia e capacidade decisória de pessoas com deficiência, com foco comparativo entre a Tomada de Decisão Apoiada e a curatela. Complementarmente, estudo dedicado às tecnologias de interface cérebro-computador analisa suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro, refletindo sobre identidade, responsabilidade e limites éticos.

O direito ao nome, como expressão da personalidade, também é objeto de investigação, abordando-se sua conexão com identidade, dignidade e reconhecimento. Em paralelo, debate-se a autonomia progressiva de crianças e adolescentes para a celebração de negócios jurídicos, tema sensível na proposta de revisão e atualização do Código Civil, que demanda ponderação entre proteção e emancipação gradual.

Questões processuais igualmente aparecem no volume. Um dos trabalhos examina a litigância predatória, a boa-fé processual e os limites da jurisdição no CPC/2015, analisando impactos da judicialização massiva e práticas abusivas que comprometem a racionalidade e a integridade do sistema.

Por fim, o campo das plataformas digitais e da economia informacional é discutido em estudo sobre responsabilidade civil de provedores e usuários, articulando lógica empresarial, proteção do consumidor, algoritmos e práticas de moderação de conteúdo.

Conjuntamente, os estudos aqui reunidos demonstram a vitalidade do Direito Civil brasileiro, seu diálogo com a Constituição e sua abertura a fenômenos contemporâneos, reafirmando seu compromisso com a dignidade, a autonomia, a proteção das vulnerabilidades e a harmonização entre liberdade privada, solidariedade e responsabilidade.

Profa. Dra. Adriana Fasolo Pilati – Universidade de Passo Fundo

Profa. Dra. Iara Pereira Ribeiro – Universidade de São Paulo

Prof. Dr. Felipe Assis de Castro Alves Nakamoto – Universidade Presbiteriana Mackenzie

Prof. Dr. Frederico Thales de Araújo Martos – Universidade do Estado de Minas Gerais

O RECONHECIMENTO DO NOME AFETIVO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB GUARDA PROVISÓRIA PARA ADOÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS À LUZ DOS DIREITOS CONSTITUCIONAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

RECOGNITION OF THE AFFECTIVE NAME OF CHILDREN AND ADOLESCENTS UNDER PROVISIONAL CUSTODY FOR ADOPTION IN THE STATE OF GOIÁS IN CONTEXT OF THE CONSTITUTIONAL RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS.

Gil César Costa De Paula 1
Vinícius Balestra Baião 2

Resumo

O presente artigo analisa a Lei Estadual nº 23.304, de 27 de março de 2025, do Estado de Goiás, que dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para fins de adoção, nos cadastros de instituições de educação, saúde, cultura, esporte e lazer. A pesquisa parte de um viés multidisciplinar para examinar os impactos jurídicos e psicossociais da norma, relacionando-os aos direitos fundamentais da criança e do adolescente previstos no Art. 227 da Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Utiliza-se metodologia histórico-comparativa e bibliográfica, com análise qualitativa de dados legislativos e doutrinários. Argumenta-se que o reconhecimento do nome afetivo contribui para a efetivação do direito à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, ao reduzir constrangimentos e promover inclusão social no período de transição para a adoção definitiva. Contudo, identificam-se desafios quanto à implementação uniforme da lei e à necessidade de políticas públicas complementares que assegurem a proteção integral e o melhor interesse da criança. Conclui-se que a Lei Estadual nº 23.304 /2025 representa avanço normativo relevante, mas requer articulação com medidas estruturais para garantir eficácia plena.

Palavras-chave: Nome afetivo, Adoção, Direitos da criança e do adolescente, Direito constitucional, Inclusão social

Abstract/Resumen/Résumé

The present article analyzes Law No. 23,304 of March 27, 2025, of the State of Goiás, which regulates the use of the “affectionate name” for children and adolescents under provisional custody for adoption purposes, in the records of educational, health, cultural, sports, and leisure institutions. The research adopts a multidisciplinary to examine the legal and

¹ Pós doutor em Direito, Doutor em Educação, Mestre em Direito. Professor na PUC GOIÁS no curso de Direito e no Mestrado em Serviço Social. Analista Judiciário no TRT 18^a Região.

² Mestre em Serviço Social. Especialista em Processo Civil e Capacitação para o Magistério Superior. Bacharel em Direito. Analista Judiciário – TJGO.

psychosocial impacts of the statute, relating them to the fundamental rights of children and adolescents provided for in Article 227 of the Federal Constitution and in the Child and Adolescent Statute. A historical-comparative and bibliographical methodology is employed, with qualitative analysis of legislative and doctrinal data. It is argued that recognizing the affectionate name contributes to the realization of the rights to dignity, respect, and family and community life, by reducing constraints and promoting social inclusion during the transition period to definitive adoption. However, challenges are identified regarding the uniform implementation of the law and the need for complementary public policies to ensure full protection and the best interests of the child. The conclusion is that Law No. 23,304/2025 represents a relevant normative advancement but requires articulation with structural measures to guarantee its full effectiveness.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Affectionate name, Adoption, Rights of the child and adolescent, Social inclusion, Constitutional law

INTRODUÇÃO

O processo de adoção, conforme preconizado pela legislação brasileira e em consonância com os princípios constitucionais, visa garantir o direito de crianças e adolescentes a uma família e a um ambiente saudável para o seu desenvolvimento integral.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu Art. 47, prevê que adoção legal se constitui por meio de sentença judicial, sendo que um dos seus efeitos é a inscrição no registro civil com ordem para emissão de nova certidão de nascimento e cancelamento do registro anterior.

A legislação garante que a nova certidão de nascimento consignará o nome do(s) adotante(s) como pais, dos ascendentes como avós e também permite que o adotado tenha o seu prenome modificado, seja por vontade própria ou a pedido dos adotantes, neste caso, sempre que possível, após oitiva do adotado, obrigatoriamente, se este for maior de 12 (doze) anos.

Em regra, a alteração do registro civil somente se materializa após a prolação da sentença e seu respectivo trânsito em julgado, ou seja, a pessoa adotada e a família adotiva necessitam suportar todo o procedimento judicial de adoção para enfim ter o direito a identidade pessoal e familiar reconhecidos.

Muito embora o ECA, em seu Art. 47, §10, disponha que o prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 dias, prorrogável uma única vez por igual período, tem-se que nem sempre a prática forense consegue iniciar e concluir o procedimento de adoção neste intervalo de tempo, por inúmeros motivos, à exemplo: estrutura judiciária (quantitativo de servidores e magistrados, necessidade de remessa de carta precatória para outro(s) estado(s), recurso(s) etc); demora em citar os pais biológicos (pessoa em situação de rua ou em local ignorado, incerto ou não sabido); pendência de finalização de outros processos, como a ação de destituição do poder familiar, sem perder de vista a própria marcha natural do procedimento judicial que respeita garantias processuais, formalidades e que por vezes necessitam de prática de atos presenciais que demandam tempo para sua realização.

Na prática, no cotidiano da Vara da Infância e Juventude, normalmente quando o processo judicial demora a desenvolver suas etapas, é comum escutar a família adotiva externar o desejo de encerramento do processo, principalmente, para alteração do nome da pessoa adotada.

É prática social comum, já no início da relação adotado e adotante, o estabelecimento de regras de convívio para construção e fortalecimento de laços, inclusive, já decidindo sobre a utilização de prenome e sobrenome da família, como uma marca de pertencimento e inclusão. É certo que essa deliberação sobre como o adotado será chamado ou como ele deseja ser chamado, não acompanha a duração do processo de adoção que é finalizado somente por meio da sentença transitada em julgado, a qual é a chave autorizadora para a mudança do nome civil.

Por vezes, alguns compartilham experiências difíceis vividas em salas de aulas quando da realização da chamada, ou em postos de saúde quando são chamados pelo nome de registro, ao invés do nome social. Tal fato pode gerar angústia, frustração, despertar gatilhos, dor, sentimento de perda e desmotivação com o processo de adoção.

Diante do contexto acima, o Poder Judiciário já enfrentou pedidos de utilização de nome afetivo, sem alteração no registro civil, antes da sentença, como forma de garantir o melhor interesse da criança ou adolescente adotado, porém, a depender do caso concreto, é preciso realizar estudo psicossocial para avaliar se o novo nome trará ao infante um benefício efetivo que seja superior ao eventual prejuízo decorrente do insucesso da adoção.

Ao se analisar a jurisprudência pátria quanto a utilização do nome afetivo no processo de adoção, encontra-se vários posicionamentos judiciais favoráveis e desfavoráveis. Em regra, os fundamentos das decisões são semelhantes (Princípios do Melhor Interesse e da Proteção Integral), para ambos os lados, mas a linha tênue que as divide o sim ou o não, são os pontos de fundamento que o caso concreto traz sobre a efetividade, necessidade, validade jurídica e respeito aos procedimentos legais da medida.

É certo que diante dos diversos entendimentos e enfrentamentos sobre a possibilidade ou não da utilização do nome afetivo antes da sentença de adoção, forçoso é concluir pela existência de tensão da sociedade civil quanto ao tema.

Com efeito, alguns estados tentam resolver o impasse por meio de lei estadual ao dispor sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para fins de adoção, como por exemplo da Lei Estadual nº 23.304/2025, promulgada pelo Estado de Goiás.

O reconhecimento do nome afetivo, entendido como aquele escolhido pelos futuros pais adotivos para ser incorporado definitivamente após a sentença de adoção, visa reduzir constrangimentos, evitar exposições desnecessárias e promover a inclusão social no período que antecede a alteração formal no registro civil.

A Lei Estadual nº 23.304/2025, ao dispor sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória para fins de adoção, reflete uma sensibilidade para com a

dimensão psicossocial e identitária desses indivíduos em um período de significativa transição. Este desenvolvimento normativo se alinha intrinsecamente com os direitos fundamentais assegurados pela Constituição Federal às crianças e aos adolescentes.

A presente pesquisa tem como objetivo analisar os fundamentos jurídicos e sociais que sustentam a Lei Estadual nº 23.304/2025, bem como projeção na proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Utiliza-se metodologia histórico-comparativa e bibliográfica, com análise qualitativa de dados legislativos e doutrinários.

DESENVOLVIMENTO

A adoção, enquanto instituto jurídico e social, possui raízes históricas que remontam às primeiras civilizações, como Mesopotâmia, Grécia e Roma, onde era praticada com finalidades diversas, desde a perpetuação de cultos até a preservação patrimonial. No Brasil, fortemente influenciado pelo direito português, o instituto se estruturou sob viés assistencialista e seletivo. Conforme Gonçalves (2012, p. 379), “o direito pré-codificado, embora não tivesse sistematizado o instituto da adoção, fazia-lhe numerosas referências, permitindo, assim, a sua utilização”. Por muito tempo, a criança não era vista como sujeito de direitos, mas como objeto de proteção tutelar ou de caridade.

No período colonial e imperial, a “roda dos expostos” simbolizava a dissociação entre acolhimento e preservação da dignidade infantil. A roda dos expostos é um marco histórico que não pode ser esquecido e que desempenhou relevante papel na seara da adoção porque era o principal lugar em que crianças e adolescentes eram deixados e, posteriormente, colocados para “adoção”. Essas estruturas permitiam a entrega anônima de crianças, sem preservação de identidade ou vínculos familiares. Rizzini (2013, p. 376) descreve que “as crianças pobres sempre trabalharam. Para quem? Para seus donos, no caso das crianças escravas da Colônia e do Império; para os ‘capitalistas’ do início da industrialização [...] e finalmente nas ruas, para manterem a si e às suas famílias”.

Conforme importante pesquisa realizada por Arantes (2020), vale destacar que o sistema de roda dos expostos contribuiu com a escravidão e trabalho infantil, sendo comum utilizar a mão de obra da criança institucionalizada ou promover o desinstitucionalização de crianças para o trabalho infantil ou encaminhando para uma “oportunidade” na cidade para ser cuidado por “boas famílias”, revelando o movimento de crianças oriundas de famílias pobres

serem “adotadas” por famílias ricas, diante da inação do Estado e atuação da caridade privada ou caridade religiosa.

É necessário registrar que na sistemática da “roda dos expostos”, ao receber a criança logo lhe era dado um número. Seus nomes eram substituídos por números e eram identificados por meio de placas no pescoço. Eram despersonalizados, objetificados e seu valor decorria do que poderia oferecer. Disso já se pode extrair a importância que o nome carrega na identidade da pessoa. O cinema brasileiro, com o documentário *Menino 23*, dirigido por Belisário Franca, traz detalhes de como funcionou a roda dos expostos na cidade do Rio de Janeiro, da década de 1930.

Apenas com a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) rompeu-se com a lógica menorista, assegurando prioridade absoluta à infância (Art. 227) e reconhecendo-a como sujeitos de direitos.

O Art. 7º, item 1 da Convenção dos Direitos da Criança de 1989, realizado pelas Organizações das Nações Unidas, é um tratado internacional de direitos humanos que prevê que toda criança (...) “deve ser registrada imediatamente após seu nascimento e, desde o momento do nascimento, terá direito a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e ser cuidada por eles”. Pela norma internacional, é direito da criança e adolescente ter um nome como expressão de sua identidade e dignidade. O Brasil é signatário da convenção supra e internalizou os compromissos lá firmados por meio dos Decreto Legislativo nº 28, de 24.9.1990 e o Decreto Executivo nº 99.710, de 21.11.1990, constituindo, portanto, uma norma supra legal, momentaneamente por se revestir do status de tratado internacional de direitos humanos.

A identidade pessoal é um dos elementos centrais da dignidade humana e exerce papel decisivo no desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes. No contexto da adoção, o nome, enquanto marcador identitário, assume relevância particular, pois representa não apenas um elemento formal de identificação civil, mas também um símbolo de pertencimento ao novo núcleo familiar.

A identidade pessoal é um dos elementos centrais da dignidade humana e exerce papel decisivo no desenvolvimento psicológico e social de crianças e adolescentes. No contexto da adoção, o nome, enquanto marcador identitário, assume relevância particular, pois representa não apenas um elemento formal de identificação civil, mas também um símbolo de pertencimento ao novo núcleo familiar.

A formação da identidade pessoal constitui um processo complexo e multifacetado que se inicia nos primeiros anos de vida e se estende pela adolescência. Erik Erikson, em sua teoria do

desenvolvimento psicossocial, destaca que a identidade emerge através da resolução de crises específicas em diferentes estágios da vida, sendo a adolescência o período crítico para a consolidação do senso de identidade.

No contexto familiar, a identidade desenvolve-se através de múltiplas dimensões que incluem aspectos biológicos, psicológicos, sociais e culturais. A família desempenha papel fundamental como primeiro grupo de referência, fornecendo modelos identificatórios, valores, tradições e, crucialmente, o nome que acompanhará o indivíduo ao longo da vida.

A identidade não é meramente um construto individual, mas emerge das relações interpessoais e do reconhecimento social. Charles Taylor argumenta que nossa identidade é "dialógica", formada através do diálogo com outros significativos. Dessa forma, o reconhecimento familiar e social torna-se elemento essencial para o desenvolvimento de uma identidade saudável.

O nome próprio transcende sua função meramente identificadora, constituindo-se como elemento fundamental da identidade pessoal. Claude Lévi-Strauss, em suas análises antropológicas, demonstrou que o ato de nomear não é neutro, mas carrega significados culturais, expectativas familiares e posicionamento social.

No desenvolvimento psicológico, o nome atua como âncora identitária, conectando o indivíduo à sua história pessoal e familiar. Jacques Lacan enfatiza que o nome próprio funciona como "significante puro", estabelecendo a singularidade do sujeito no campo simbólico. Para crianças e adolescentes, o nome representa não apenas como são reconhecidos pelos outros, mas também como se reconhecem a si mesmos.

A pesquisa em psicologia do desenvolvimento demonstra que crianças desenvolvem apego emocional aos seus nomes desde tenra idade. Mudanças no nome podem gerar ansiedade, confusão identitária e sentimentos de descontinuidade pessoal, especialmente quando não há preparação adequada ou compreensão do contexto que motiva tais alterações.

O processo de adoção representa uma segunda oportunidade de desenvolvimento familiar para crianças e adolescentes que, por diversas circunstâncias, não puderam permanecer com suas famílias biológicas. Contudo, esse processo envolve complexidades psicológicas que devem ser cuidadosamente consideradas.

A alteração do nome no contexto da adoção situa-se na interseção entre o direito da criança à preservação de sua identidade e o direito dos pais adotivos de constituir plenamente a nova

filiação. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reconhece ambos os direitos, estabelecendo que a modificação do nome deve considerar o superior interesse da criança.

A literatura especializada indica que os impactos da mudança de nome variam significativamente conforme a idade da criança, o tempo de institucionalização, a qualidade dos vínculos anteriores e a forma como o processo é conduzido.

Para bebês adotados nos primeiros meses de vida, a mudança de nome geralmente não apresenta impactos psicológicos significativos, pois o desenvolvimento da identidade nominal ainda está em formação inicial. Contudo, mesmo nesses casos, preservar elementos do nome original pode facilitar futuras elaborações sobre a história pessoal.

Em crianças pré-escolares (3-6 anos), o nome já se tornou elemento importante da autoidentificação. Mudanças abruptas podem gerar confusão e ansiedade, sendo recomendável um período de transição onde ambos os nomes sejam utilizados, permitindo à criança adaptar-se gradualmente.

Para crianças em idade escolar (7-12 anos), o nome está solidamente estabelecido como componente identitário. A mudança pode ser vivenciada como perda significativa, especialmente se não há explicação adequada sobre os motivos e benefícios da alteração. Nessa faixa etária, é fundamental o envolvimento da criança no processo decisório.

Adolescentes (13-18 anos) apresentam os maiores desafios, pois estão em pleno processo de consolidação identitária. A mudança de nome pode ser interpretada como negação de sua história pessoal, gerando resistência e conflitos familiares. A participação ativa do adolescente na decisão torna-se imperativa.

Diversos mecanismos podem ser empregados para conciliar a necessidade de integração familiar com a preservação da continuidade identitária:

A manutenção parcial do nome original, seja como nome do meio ou através da preservação de elementos sonoros, permite que a criança mantenha conexão com sua história pregressa enquanto se integra à nova família. Esta estratégia é particularmente eficaz para crianças que já desenvolveram forte apego ao nome original.

A escolha de nomes com significados especiais para a família adotiva, mas que mantenham alguma conexão com o nome anterior, pode facilitar a transição. Por exemplo, escolher nomes com mesma inicial, significado similar ou sonoridade próxima.

O envolvimento da criança no processo de escolha, quando apropriado para sua idade, promove senso de agência e participação ativa na construção de sua nova identidade familiar. Esta abordagem é especialmente importante para crianças maiores e adolescentes.

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece tanto o direito dos pais adotivos de estabelecer o nome da criança quanto o direito desta à preservação de sua identidade. O artigo 47 do ECA estabelece que "o vínculo da adoção se constitui por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão", mas permite alteração do prenome "a pedido do adotante ou do adotado".

A jurisprudência tem evoluído no sentido de considerar primordialmente o interesse superior da criança, avaliando caso a caso os benefícios e prejuízos potenciais da alteração nominal. Fatores como idade, vínculo com o nome anterior, adaptação familiar e manifestação da vontade da criança são considerados nas decisões judiciais.

Do ponto de vista ético, profissionais envolvidos no processo de adoção devem avaliar cuidadosamente as motivações para mudança de nome, assegurando que não reflitam tentativas de "apagar" a história anterior da criança, mas sim de facilitar sua integração harmoniosa ao novo contexto familiar.

Baseando-se na literatura especializada e nas melhores práticas internacionais, algumas recomendações emergem para profissionais que atuam na área de adoção:

A avaliação multidisciplinar deve incluir psicólogos, assistentes sociais e, quando necessário, psiquiatras infantis, para avaliar o impacto potencial da mudança de nome no desenvolvimento da criança. Esta avaliação deve considerar não apenas os aspectos psicológicos, mas também o contexto social e cultural.

O processo de transição, quando decidida a mudança, deve ser gradual e acompanhado por profissionais especializados. Crianças necessitam de tempo para processar a mudança e construir novas associações identitárias.

O preparo da família adotiva é fundamental, incluindo orientações sobre a importância do nome na construção identitária e estratégias para facilitar a adaptação da criança. Famílias devem compreender que a preservação de elementos da identidade anterior não ameaça o vínculo familiar, mas pode fortalecê-lo.

A documentação adequada do processo decisório, incluindo as motivações, avaliações realizadas e participação da criança, constitui elemento importante tanto para o

acompanhamento posterior quanto para futuras necessidades da criança em compreender sua história.

A questão da mudança de nome na adoção continuará evoluindo conforme avança nossa compreensão sobre desenvolvimento infantil, construção identitária e dinâmicas familiares. Pesquisas longitudinais são necessárias para melhor compreender os impactos de longo prazo das diferentes abordagens.

A tendência contemporânea aponta para abordagens mais individualizadas, que considerem as particularidades de cada caso sem adotar soluções padronizadas. O reconhecimento da criança como sujeito de direitos, capaz de participar das decisões que afetam sua vida quando apropriado para sua idade, representa avanço significativo na proteção de seus interesses.

Em última análise, tanto a preservação quanto a mudança do nome podem servir ao superior interesse da criança, dependendo das circunstâncias específicas. O fundamental é que qualquer decisão seja tomada com base em avaliação cuidadosa, considerando os aspectos psicológicos, sociais, culturais e jurídicos envolvidos, sempre priorizando o bem-estar e o desenvolvimento saudável da criança.

A identidade, afinal, não se resume ao nome, mas este constitui elemento importante em sua construção. O desafio para famílias e profissionais é encontrar formas de honrar a história pregressa da criança enquanto se constrói um futuro de pertencimento e amor no novo contexto familiar. Quando conduzido com sensibilidade e conhecimento técnico, esse processo pode contribuir significativamente para o desenvolvimento de uma identidade integrada e saudável.

A Constituição Federal, em seu Art. 227, estabelece como dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Nesse novo paradigma, o nome passou a ser compreendido como elemento central da identidade pessoal, carregando significados afetivos, sociais e psicológicos. A leitura histórica revela que a mudança de percepção sobre o nome está vinculada ao fortalecimento da dignidade e do pertencimento.

A Lei Estadual nº 23.304/2025, ao focar no reconhecimento do nome afetivo, contribui para a efetivação de diversos desses direitos constitucionais. Referida norma estadual supera a incerteza judicial que se manifestara com múltiplos entendimentos de acordo com o caso

concreto e traz segurança jurídica aos atores envolvidos na adoção que desejam utilizar o nome afetivo antes da sentença transitada em julgado.

Pela lei estadual as instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer deverão adotar, em seus cadastros e registros, o nome afetivo das crianças e adolescentes que estejam sob guarda provisória para fins de adoção mediante autodeclaração ou a pedido dos responsáveis.

O nome afetivo pode ser conceituado como aquele escolhido para a criança ou adolescente em processo de adoção que difere do nome do registro civil, mas que os adotantes pretendem tornar definitivo ao final do processo, quando será realizada a alteração na certidão de nascimento da criança ou adolescente adotado. A modificação do nome afetivo pode acontecer no prenome e/ou sobrenome da pessoa adotada.

Com efeito, o nome é um dos elementos centrais da identidade de uma pessoa. Ao possibilitar o uso do nome afetivo, a lei estadual prepara o terreno para a consolidação da nova identidade familiar da criança ou adolescente, alinhada com o nome que será futuramente registrado em sua certidão de nascimento.

Permitir que crianças e adolescentes sob guarda provisória sejam chamados pelo nome escolhido por seus futuros pais adotivos nas instituições que frequentam promove um ambiente de maior acolhimento e respeito à sua identidade em construção. O uso do nome afetivo transcende a função administrativa, fortalecendo vínculos familiares no período de transição e auxiliando no desenvolvimento emocional.

Não se pode perder de vista que o procedimento judicial de adoção é um instrumento estatal formal, burocrático e que apesar de existir regras com prazos máximos de tramitação, a prática demonstra que nem sempre são cumpridos e a perpetuação do tempo pode constituir um obstáculo no fortalecimento dos vínculos e laços dentro da família adotiva, sob a qual, normalmente, paira a insegurança e a angústia da finalização do processo de adoção.

Nesse sentido, a lei estadual ao priorizar o uso do nome afetivo nas interações cotidianas, evita a exposição da criança ou adolescente a múltiplas nomenclaturas e à necessidade de constantes explicações sobre sua situação, o que poderia ferir sua dignidade e gerar desconforto.

Vale dizer que a lei também normatiza que os registros em sistemas, cadastros, fichas, formulários, prontuários e congêneres das instituições públicas e privadas de educação, saúde, cultura, esporte e lazer, deverão conter o campo “nome afetivo” em destaque, devendo este ser o nome prioritariamente utilizado em todas as interações com a criança ou adolescente. Ademais disso, o nome civil da criança ou adolescente será utilizado apenas para fins

administrativos internos, sendo mantido em sigilo e sempre acompanhado do nome afetivo em qualquer documento que o contenha.

Sublinha-se que ao permitir o nome afetivo nas interações institucionais e restringir o uso do nome civil a funções administrativas internas, a norma harmoniza-se com o Art. 17 do ECA, que assegura o direito à preservação da identidade, e com o Art. 227 da Constituição Federal, que consagra a proteção integral e a prioridade absoluta aos direitos da infância.

A obrigatoriedade de as instituições escolares, de saúde, cultura, esporte e lazer adotarem o nome afetivo em seus cadastros e registros contribui para a inclusão social dessas crianças e adolescentes. Ao serem chamados pelo nome afetivo, eles são integrados de forma mais plena nesses ambientes, evitando possíveis constrangimentos ou sentimentos de exclusão que poderiam surgir se fossem sempre identificados pelo nome civil, diferente daquele pelo qual são conhecidos em seu novo núcleo familiar. Essa inclusão social está em consonância com o objetivo constitucional de assegurar a convivência familiar e comunitária, conforme melhor inteligência do Art. 227, da Constituição Federal.

Por outro lado, importante registrar que o tratamento dos dados também ganhou normatização pela lei estadual. O Artigo 3º veda o compartilhamento dessas informações sem o consentimento dos responsáveis legais e determina que o tratamento dos dados observe o sigilo, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados. O uso do nome civil é restrito a fins administrativos internos e deve sempre vir acompanhado do nome afetivo em documentos que o contenham. Essas disposições visam proteger a criança ou adolescente de qualquer forma de discriminação ou exposição indevida relacionada ao seu processo de adoção, reforçando o direito de serem colocados a salvo de toda forma de discriminação.

Outro ponto positivo da norma estadual que ganha relevo é que caso seja solicitada a modificação do prenome, a criança ou o adolescente deverá ser previamente ouvido por equipe multidisciplinar, que fará um estudo psicossocial no caso concreto, respeitando o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão da criança ou adolescente, e terá sua opinião devidamente considerada.

A previsão legal em análise dialoga com a doutrina do melhor interesse da criança, orientando que decisões sejam tomadas considerando aspectos emocionais e psicossociais, e não apenas critérios burocráticos. A escuta qualificada da criança, assegura a participação ativa do adotando em questões que impactam sua identidade e cotidiano, reforçando o princípio da autonomia progressiva, consagrado tanto no ECA quanto em tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário.

A consideração da opinião da criança ou adolescente em caso de modificação do prenome por uma equipe multidisciplinar também reflete a preocupação em respeitar sua autonomia e sua percepção de sua própria identidade, em consonância com o princípio do melhor interesse da criança, um dos pilares do direito da infância e da juventude.

Embora alguns possam entender que a exigência de estudo multidisciplinar é desarrazoada por interferir na vida privada e porque no processo de adoção há vários estudos semelhantes, bastando, portanto, a mera manifestação de vontade quanto a utilização do nome afetivo, tem-se que o estudo psicossocial mostra-se necessário porque as relações humanas são complexas, o ser humano é dinâmico e, se o nome pode afetar a identidade da adotado, a decisão deve ser precedida de reflexão, amadurecimento e verificação da compreensão por parte da família adotiva.

É importante considerar que o processo de adoção é “pesado” para todas as partes envolvidas. Há expectativas, esperança, encontro e desencontro de sentimentos. Especialmente para a pessoa adotada, não se pode esquecer que a colocação de crianças e adolescentes em família substituta normalmente precede a vivência de algumas das expressões da questão social, como a pobreza, alcoolismo, negligência, abandono, orfandade (como por exemplo os órfãos da COVID-19 e de famílias vítimas da violência urbana contemporânea) etc. Por isso, a alteração do nome, como elemento da identidade, pode simbolizar a superação de traumas, recomeço, integração, acolhimento, mudança, homenagem, entre outras características que se aplique situação em concreto.

O nome que se atribui a uma pessoa é um dos fundamentais direitos inclusos no rol de direitos de personalidade. A relevância de um nome para um indivíduo se equipara no plano de seu estado, capacidade civil e dentro outros direitos relacionados a personalidade.

(...)

Muitas vezes, esses traumas são materializados no nome que receberam no nascimento, gerando certamente um desconforto, (...) a mudança do nome, serve até para própria construção do vínculo entre as partes dessa nova família.

O benefício à criança é comprovado, nas questões práticas sobrevindas do dia a dia de um adotando sob guarda da família adotiva, como a dificuldade em momentos de matrícula escolar, atendimento de saúde, uma vez que seja obrigatório o registro interno, de acordo com o que consta em seu registro civil. A inclusão desse nome afetivo nessas ocasiões gera uma significativa alternativa possível e inclusiva para esses infantes.

(OLIVEIRA; AMARAL, 2022, p.138)

A adoção, por ser é um processo adaptativo complexo e, nesse contexto, o nome afetivo pode atuar como catalisador de integração, reduzindo distanciamentos e reforçando a identidade em formação.

Evidentemente, ainda que seja comum no processo de adoção trocar o nome da pessoa adotada, a decisão pela utilização do nome afetivo, ainda que represente a pretensão de ser o nome definitivo ao final da adoção, não pode representar uma decisão simplista ou sem razoável certeza.

Tanto o é que o próprio ECA, quando da alteração do nome, sempre que possível que a criança seja ouvida e tenha sua opinião considerada determina e, no caso de adolescente (12 anos ou mais) necessita do seu consentimento. Tal disposição reforça a necessidade de realização de estudo multidisciplinar, sobretudo, para que as aspirações pessoais, concessões entre adotante e adotado ou o próprio sentimento humano cedam à ciência.

Isso porque o adotado carrega consigo uma história e a sua identidade. Conforme Baião (2024), o processo de adoção não faz um reset na história do adotado e muito do que foi vivido antes da família adotiva importa e o constitui como sujeito de direito. Muita das vezes, o nome que o adotado carrega pode representar uma lembrança ou sua raiz com o passado em meio a tantas rupturas. Muitas das vezes quando ocorre um desacolhimento institucional para adoção, a primeira coisa que a família adotiva faz é deixar os pertences do adotado na instituição, como se a essa “nova” etapa fizesse tudo “novo”, o que inclui, inclusive, a alteração do nome.

A definição e utilização do nome afetivo quando não fundamentado em uma decisão consensual e refletida das partes, pode representar uma mensagem violenta como se o passado dele não importasse ou o “recomeço” fosse obrigatório, independentemente da situação. É tal análise que deve ser sopesada. Muita das vezes a alteração do nome se mostra necessária, porém, a criança ou adolescente deve ser ouvida e ter sua opinião levada em consideração.

A família adotiva ao se deparar com certa resistência, dificuldade ou objeção para a troca do nome ou utilização do nome afetivo também poderá criar estratégia, como optar por acrescentar ou retirar um nome, preservando parte ou o todo. O importante a compreender é que o adotado possui uma história e o “recomeço” da adoção deve entendê-lo como sujeito de direito.

Tal fato reforça a premissa quanto a importância do estudo multidisciplinar para orientação e acompanhamento desta decisão tão significativa que é a definição do nome afetivo que posteriormente se tornará o nome definitivo, fortalecendo assim o processo de adoção que se florescerá na família adotiva.

É preciso também compreender que embora exista a garantia legal que permita o uso do nome afetivo ou modificação do nome do adotado em decorrência da sentença de adoção, haverá aqueles que não desejam alterar seu prenome. Importante marcar a baliza de que a troca

de nome é um direito, e não uma obrigação. Se o nome definitivo não é obrigatório modificar, quiçá o nome afetivo. Desta forma, o exercício de direitos deve ser uma forma manifestação individual ou da família.

Não se pode perder de vista que pelo Princípio da Proteção Integral, a qual é uma cláusula aberta e uma garantia constitucional, incumbe ao Estado o dever de assistir a família adotiva no processo de adoção, o que vai ao encontro da própria disposição legal do Art. 28, §5º do ECA que dispõe que a “colocação da criança ou adolescente em família substituta será precedida de sua preparação gradativa e acompanhamento posterior”, fato que consequentemente reflete no acompanhamento da família quanto a escolha do nome.

Nessa esteira, a promulgação da Lei Estadual nº 23.304/2025 demonstra uma evolução na legislação estadual de Goiás no sentido de harmonizar as normas infraconstitucionais com os princípios e direitos fundamentais estabelecidos na Constituição Federal para crianças e adolescentes. A lei reconhece a importância do nome não apenas como um identificador legal, mas também como um elemento crucial da identidade pessoal e social, especialmente em um período delicado como o da guarda provisória para adoção.

Não se pode olvidar que a evolução das leis, por si só, não modifica a realidade social de forma imediata, pois, a mudança cultural necessita de tempo, prática social, reflexão e (re)valoração para ser implementada. Nesse sentido, o mundo social é dinâmico e conceitos, jurídicos ou não, ganham forma e corpo no meio social, fato que acontece na seara da adoção enquanto formação da identidade familiar.

Rememora-se, então, os ensinamentos de Miguel Reale que é o pai da Teoria Tridimensional do Direito que encampou um culturalismo jurídico elevando o pensamento do Direito para além da letra fria da lei, pois, considerava essencial que para correta interpretação da norma era preciso analisar valor (moral, cultura, filosofia, ideologia), fato (manifestações sociais) e norma (lei).

Reale (1968) ensina que o direito tem três dimensões ligados ao fato, valor e norma. Analisar apenas uma das três dimensões levará a uma interpretação incompleta do que verdadeiramente é o Direito, ou seja, para leitura completa do Direito é preciso considerar as três dimensões, sob pena de se fazer simplificações ao fazer interpretações isoladas. O ser humano vive em sociedade e não está alheio ao mundo econômico, político e social.

Na questão em análise, tem-se que a possibilidade de alteração no nome da pessoa adotada não possuía previsão na norma. Com o passar dos anos, vários foram os valores sociais que projetaram sobre o fato social, tendo a temática ganhado arena de discussão quanto a importância do nome afetivo na formação da identidade, vínculo e pertencimento na família.

adotiva, a qual, a depender da realidade vivida e sensível aos anseios da pessoa adotada, pode, ou não, se beneficiar da evolução da norma quanto ao nome afetivo, antes mesmo da sentença transitada em julgado, ao menos no Estado de Goiás.

Evidentemente não basta analisar os três elementos de forma aleatória, mas sim analisar os três elementos dentro da complexidade do fenômeno jurídico, sendo, portanto, proposta a dialética de complementariedade ou dialética de implicações. Esse foi o legado deixado, que se transcreve abaixo:

Cada modelo jurídico, em suma, considerado de per si, corresponde a um momento de integração de certos fatos segundo valores determinados, representando uma solução temporária (momentânea ou duradoura) de uma tensão dialética entre fatos e valores, solução essa estatuída e objetivada pela interferência decisória do Poder em dado momento da experiência social.

(...)

Alargando essa concepção institucional diríamos que, considerada a totalidade do processo histórico do Direito de uma comunidade e não cada uma de suas expressões, não raro conflitantes, o processo geral de atualização do Direito segue pari passu o do Poder, o qual faz-se cada vez mais Direito, integrando-se nas normas que positiva: — a convergência do Direito e do Poder é o infinito de uma lei social.

(REALE, 1968, p. 59 e 65)

Ademais disso, sobre a norma criada, ao longo do tempo, incidirão novos valores axiológicos e comportamentos sociais que permitirão o amadurecimento e evolução da temática.

Se olharmos para a história é possível perceber que desde o Estatuto da Criança e do Adolescente a legislação vem sendo discutida e novas proposições surgiram. A tensão entre o plano jurídico e o plano cultural revela, assim, que o direito, embora seja instrumento de transformação, precisa ser acompanhado por estratégias educativas, políticas públicas consistentes e mecanismos de conscientização coletiva que promovam um diálogo entre norma e prática social. Do contrário, a legislação corre o risco de permanecer como dispositivo formal, sem eficácia real no cotidiano.

Se muda a cultura, muda o direito. Se muda o direito, muda a cultura. Com efeito, tal processo é necessariamente lento, conflituoso e gradual, pois desafia a própria lógica de continuidade que sustenta as identidades culturais ao longo do tempo.

Portanto, a evolução da legislação congrega os princípios de Direito e normas aplicáveis a espécie, bem como constitui a materialização da pessoa adotada como sujeito de direito dentro do processo de adoção.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo evidenciou que o reconhecimento do nome afetivo atende não apenas a uma demanda jurídica, mas também psicossocial, reduzindo constrangimentos e prevenindo discriminações que podem decorrer da utilização do nome civil durante a fase de transição. A medida contribui para a consolidação da identidade da criança, para a sua adaptação no novo núcleo familiar e para a coerência no tratamento recebido em diferentes ambientes sociais.

A Lei Estadual nº 23.304/2025 representa um avanço significativo na proteção dos direitos constitucionais de crianças e adolescentes em processo de adoção, especialmente no que concerne ao direito à dignidade, ao respeito e à construção de sua identidade.

Ao garantir o reconhecimento e o uso do nome afetivo durante a guarda provisória, a lei promove a inclusão social, o bem-estar emocional e a preparação para a integração familiar definitiva, alinhando-se aos princípios da absoluta prioridade e do melhor interesse da criança, consagrados no Art. 227 da Constituição Federal. A efetiva implementação desta legislação, com a sensibilização e a colaboração das instituições envolvidas, é fundamental para assegurar que os direitos dessas crianças e adolescentes sejam plenamente realizados.

Essa medida legal não surge de forma isolada, mas se insere em um processo de evolução histórica da adoção no Brasil. Até a Constituição de 1988, predominava a lógica assistencialista e adultocêntrica, em que os interesses dos adotantes se sobreponham à preservação da identidade do adotado. Práticas como a “roda dos expostos” e a falta de registros adequados contribuíram para a invisibilização social de crianças e adolescentes, muitas vezes submetidos a mudanças de nome arbitrárias e desconectadas de sua trajetória pessoal.

Com o ECA e a incorporação da doutrina da proteção integral, o nome passou a ser reconhecido como elemento essencial da personalidade e da construção identitária. A Lei Estadual nº 23.304/2025 reforça essa perspectiva ao legitimar, ainda na fase de guarda provisória, a utilização de um nome que reflete vínculos afetivos e expectativas familiares, mitigando constrangimentos em ambientes escolares, de saúde e lazer, e promovendo inclusão social.

Sublinha-se que a exigência de avaliação psicossocial em casos de mudança de prenome é um ponto crucial e importante, pois garante que a decisão leve em consideração o estágio de desenvolvimento e o grau de compreensão da criança ou adolescente. Isso está em consonância com a doutrina da proteção integral, que preconiza a consideração da vontade e dos sentimentos da criança em todas as decisões que lhe digam respeito.

Muito embora se possa compreender que a realização de estudo multidisciplinar possa gerar mais burocracia ou ser desnecessário, tem-se por necessário tal procedimento a fim de pavimentar a decisão que impacta na construção da identidade da pessoa adotada e da família adotiva.

Evidentemente a questão geral está posta, mas muitos desafios precisarão ser superados para que haja implementação e efetivação de direitos. Apesar dos avanços, a efetividade da norma enfrenta obstáculos, destacando-se:

- a) desinformação de profissionais das áreas de educação, saúde e assistência social sobre o alcance e obrigatoriedade da lei;
- b) ausência de regulamentação estadual complementar, que defina fluxos administrativos, modelos de formulários e sistemas de registro integrados;
- c) carência de acompanhamento psicossocial contínuo no pré e pós-adoção, o que limita o impacto positivo do uso do nome afetivo na adaptação familiar e comunitária.

A transformação cultural, mesmo diante do avanço das legislações, configura-se como um dos processos sociais mais complexos e desafiadores, pois envolve elementos profundamente enraizados nas práticas cotidianas, nas crenças coletivas e nas estruturas simbólicas que orientam a vida em sociedade. Embora a promulgação de novas leis represente um marco normativo importante para a reorganização das relações sociais, seu impacto efetivo depende de um longo processo de assimilação e ressignificação por parte dos indivíduos e instituições. A lei, por si só, tem caráter prescritivo e coercitivo, mas a cultura opera em outra dimensão: a da interiorização de valores, da reprodução de hábitos e da legitimação de comportamentos historicamente sedimentados.

Para que a medida alcance plena eficácia, é imprescindível que haja capacitação das equipes técnicas envolvidas e integração entre os sistemas de registro das diversas áreas. Assim, o uso do nome afetivo deve ser acompanhado de políticas públicas de acompanhamento psicossocial, desde a fase pré-adoção até a consolidação do vínculo jurídico e afetivo, garantindo proteção integral e evitando que a medida se reduza a mera formalidade documental.

Igualmente, a criação de políticas públicas voltadas ao apoio psicossocial de crianças, adolescentes e famílias adotivas fortalecerá o impacto positivo da medida, garantindo que esta não seja apenas um avanço formal, mas um instrumento concreto de proteção e promoção dos direitos fundamentais.

Nesse sentido, mudanças legislativas podem encontrar resistências quando confrontam práticas arraigadas, já que a cultura tende a oferecer estabilidade, continuidade e identidade a determinado grupo social. Esse fenômeno se manifesta, por exemplo, em contextos de avanço

de direitos sociais ou de políticas inclusivas, nos quais a aceitação formal das normas não necessariamente se traduz em adesão substantiva às novas condutas esperadas.

Noutro vértice, a clareza da lei ao definir as instituições abrangidas e ao estabelecer a obrigatoriedade do campo "nome afetivo" em destaque nos registros facilita a implementação da norma e garante que o direito ao uso do nome afetivo seja efetivamente respeitado em diferentes contextos sociais. A restrição do uso do nome civil e a sua vinculação ao nome afetivo em documentos buscam um equilíbrio entre as necessidades administrativas e o respeito à identidade afetiva da criança ou adolescente.

No mais, a legislação estadual visa facilitar os desafios enfrentados ao longo do processo de adoção, trazendo segurança jurídica e efetividade aqueles que buscam pelo exercício de direito, evitando-se, assim, descontentamento com decisões judiciais negativas. Isso significa que, ao menos em Goiás, a utilização do nome afetivo não depende de decisão judicial porque já está é lei e, portanto, há segurança jurídica para ser cumprida, desde que preenchido as exigências legais.

Vale dizer ainda que a iniciativa do Estado de Goiás tem aspiração para reverberar em outros estados da federação, mostrando-se como boa prática a iniciativa legislativa de acolher anseio tão próprio vivido pela família adotiva dentro da estrutura legal do Brasil que exige a superação de diversas camadas até conclusão do procedimento judicial.

Por fim, a valorização do nome afetivo representa uma ruptura com práticas históricas de invisibilização da criança adotada. A legislação atual busca reconhecer a criança como protagonista de sua história.

Trata-se de um compromisso ético e jurídico com a dignidade, o respeito e a inclusão social, que exige vigilância constante para se consolidar como prática efetiva e não apenas simbólica. Adoção é mais do que ato jurídico; é um processo de construção afetiva, no qual o nome afetivo se destaca como símbolo duradouro de acolhimento e pertencimento, sem perder de vista a necessária escuta e consideração da pessoa adotada que é sujeito de direito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARANTES, Esther Maria de Magalhães. **A reinvenção da Roda dos Expostos:** arquivo, memória e subjetividade. Rio de Janeiro: Mnemonise, Vol. 16, nº 2, p. 355-391, 2020. DOI: 10.12957.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

BRASIL. **Lei nº 8.069/1990**, de 13 de julho de 1990. Estatuto da Criança e do Adolescente.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 99.710/1990**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

BAIÃO, Vinicius Balestra. **DIREITO DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM**: discussão acerca da ausência de política pública no pós-adoção. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-graduação Lato Sensu em Serviço Social da Pontifícia Universidade Católica de Goiás. Goiânia: PUC Goiás, 2024.

ESTADO DE GOIÁS. **Lei nº 23.304**, de 27 de março de 2025. Dispõe sobre o uso do nome afetivo de crianças e adolescentes sob guarda provisória, no curso do processo de adoção, nos cadastros das instituições escolares, de saúde, cultura, esporte e lazer do Estado de Goiás.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Isadora de; AMARAL, Daniele do. **O uso do nome afetivo antes da sentença de adoção**. Revista Direito & Consciência: v. 01, n. 01, julho, 2022. < >. DOI:

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. São Paulo: Saraiva. 1968.

RIZZINI, Irene. **Pequenos trabalhadores do Brasil**. In: DEL PRIORE, M. (org.). História das crianças no Brasil. 7. ed. São Paulo: Contexto, 2013. p. 376-406